



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1838/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03605/2012
PROTOCOLO	: 1245066
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADOS	: DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO, ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ
INTERESSADO	: CORAL & FERREIRA LTDA ME
VALOR	: R\$ 118.750,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS FARMACÊUTICOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ORDENS DE PAGAMENTO E NOTAS FISCAIS – AUSÊNCIA – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO – MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

É considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido e a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados.

A execução financeira é irregular em razão da omissão da prestação de contas, diante da ausência de notas fiscais e de ordens de pagamento, o que caracteriza infração e acarreta aplicação de multa ao responsável.

Constatado que não houve prestação de contas referente à despesa do contrato, o valor integral dos dispêndios é impugnado, por estar configurada a lesão aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 23 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013, celebrado entre o Município de Coxim, e a Empresa Coral & Ferreira Ltda ME, porquanto não apresentada a liquidação da despesa, com **impugnação** da quantia de R\$118.750,00 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) responsabilizando, solidariamente, a Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão e Sr. Aluizio Cometki São José, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim, atualizada na forma legal, e aplicação de **multa** sob a responsabilidade solidária dos mesmos, no valor de 100 (cem) UFERMS por infração à norma legal, representada pela não apresentação da prestação de contas, e no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para que efetuem o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 182/2011** - (fls.6-10).

A *Decisão Singular* – DSG-G.ICN-9379/2012 proferida nos autos do Processo TC3607/2012, decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 49/2011*.

Posteriormente o Acórdão AC02-G.ICN- 27/2017 (fls.114-119), julgou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 182/2011, bem como a formalização do 1º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 182/2011, e ainda pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 2º e 7º Termos Aditivos ao referido Contrato.

O objeto do presente contrato é a aquisição de medicamentos farmacêuticos “Sentença Judicial” e “Receituário Médico”, na modalidade de maior desconto da Tabela ABC Farma, a ser doada a Pacientes em Tratamento de Saúde/FMS do Município de Coxim com o valor de R\$ 118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 6-10).

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Inspeção de Controle Externo determinou a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, no prazo regimental, prestassem os esclarecimentos, justificativas ou apresentassem os documentos necessários para solucionar as pendências existentes, conforme relatado nos *Termos de Intimação INT-40730/2017 e INT-40731/2017* (fls. 122-123 e 124-125).

Todavia, apesar de devidamente intimados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inertes, conforme atesta a certidão juntada às fls. 130.

Após diligências de estilo, a Unidade de Instrução entende que não foram satisfeitas as exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira em apreço, consoante Análise **ANA-2ICE-4510/2018** – (fls.131-136), observando que “o não envio do Termo de Encerramento do Contrato e demais documentos da execução financeira”.

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-3ªPRC-5129/2018** - (fls. 137-141), pugnando pela *irregularidade e ilegalidade* da execução financeira, além da *aplicação de multa* ao responsável e *impugnação* do valor total do contrato, pela omissão de prestar contas.

É o breve relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A matéria trazida à apreciação a princípio seria de competência do juízo singular, porém, por apresentar irregularidades e tendo em vista que esta decisão contraria o interesse do jurisdicionado, submeto à Câmara para ser apreciada pelo órgão colegiado, nos moldes do artigo 10, § 2º, I, combinado com o artigo 13, I, do Regimento Interno.

O objeto do presente contrato é a aquisição de medicamentos farmacêuticos “Sentença Judicial” e “Receituário Médico”, na modalidade de maior desconto da Tabela ABC Farma, a ser doada a Pacientes em Tratamento de Saúde/FMS do Município de Coxim com o valor de R\$ 118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado no instrumento contratual - (fls. 6-10).

A Inspecção de Controle Externo, constatando irregularidades nesta fase processual, oportunizou o exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis pelo órgão, e determinou a intimação destes para que, no prazo regimental, prestassem os esclarecimentos, justificativas ou apresentassem os documentos necessários para solucionar as pendências existentes, conforme relatado nos *Termos de Intimação INT-40730/2017 e INT-40731/2017* (fls. 122-123 e 124-125).

Todavia, apesar de devidamente intimados, os Ordenadores de Despesas deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental, quedando-se inertes, conforme atesta a certidão juntada às fls. 130.

Assim sendo, deu-se prosseguimento ao feito, mediante o exame da execução financeira, que, conforme abaixo, restou prejudicada:

Valor Contratado	R\$ 118.750,00
Termo Aditivos	R\$ 29.687,50
Valor Contratual Final	R\$ 148.437,50
Valor das Notas de Empenho	R\$ 124.719,57
Valor dos Comprovantes Fiscais	-
Valor dos Pagamentos Comprovados	-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Desta forma, o Corpo Técnico conclui pela *irregularidade e ilegalidade* dos atos de execução financeira, nos seguintes termos - (fls. 135), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 182/2011, celebrado entre o Município de Coxim (CNPJ nº 03.510.211/0001-62) e a empresa Coral & Ferreira Ltda - me (CNPJ nº 08.188.532/0001-06), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o inciso II, IV, V, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

- Em razão das impropriedades descritas nos itens 3.1, 3.2 e 4, ou seja, o não envio do Termo de Encerramento do Contrato e demais documentos da execução financeira, cuja responsabilidade ocorrida durante a gestão da Prefeita Municipal à época Sra. Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, inscrita no CPF nº 199.928.151-91.

- E ainda pela sonegação da remessa dos documentos referente a execução financeira do contrato administrativo nº 182/2011 (responsabilidade solidária), nos termos do inciso IV do art. 42, cc. o art. 63, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 o atual Prefeito Sr. Aluizio Cometki São José, inscrito no CPF nº 932.772.611-15.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas assim conclui: (fls. 140), *in verbis*:

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato nº 182/2011, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência aos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso I e II, ambos da Constituição Federal, c/c o artigo 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

II - impugnar o valor total do contrato, pela omissão de prestar contas, com fundamento no artigo 61, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, responsabilizando os Ordenadores de Despesas a restituir o referido valor devidamente corrigido aos cofres públicos, fixando-lhe prazo para comprovação nos autos;

III - multa aos Jurisdicionados, Senhores: Dinalva Mourão ex-Prefeita Municipal, portadora do CPF nº 199.928.151/91 e Sr. Aluizio Cometki São José, atual Prefeito Municipal, portador do CPF nº 932.772.611/15 com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 170, § 3º, I, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, pela infringência aos artigos 70, parágrafo único e 71, inciso I e II, ambos da Constituição Federal, c/c o artigos 62 e 63, da Lei Federal n. 4.320/64;

Acolho o posicionamento adotado pelo e. Procurador de Contas porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ora em exame não se mostra adequada às normas legais vigentes, pois mesmo após a devida intimação, os responsáveis pelo órgão não se manifestaram nos autos dentro do prazo determinado, não encaminhando os documentos relativos à terceira fase para que a análise pudesse se dar de forma clara e legal.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Verifica-se, portanto, que os descumpriram ao estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011 e na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como os artigos 58, 62, 63 e 64 da Lei Federal n.º 4.320/64, apresentando-se, portanto, a presente execução financeira contratual em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, *ilegal e irregular*.

Deste modo, constatado nos autos que não houve prestação de contas referente a despesa deste contrato, o valor integral dos dispêndios deverá ser impugnado, porquanto, resta configurada a lesão aos cofres públicos.

Frise-se, ainda, que o contrato ora em análise foi firmado pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, CPF n.º 199.928.151-91, prefeita à época da contratação. Contudo, sua vigência se estendeu até a gestão do Senhor Aluizio Cometki São José, CPF n.º 932.772.611-15, razão pela qual ambos respondem solidariamente pelas sanções aqui impostas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – pela **irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013** celebrado entre o **Município de Coxim/MS**, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Coral & Ferreira Ltda ME**, CNPJ/MF nº 08.188.532/0001-06, representada pela Senhora Joselia Aparecida Coral Ferreira, CPF/MF nº 527.081.109-00, como contratada, porquanto não apresentada a liquidação da despesa, descumprindo, assim, as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, nos termos do art. 59, III e 42, II, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, *Caput*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **impugnação** da quantia de R\$ 118.750,00 (cento e dezoito mil, setecentos e cinquenta reais) referentes ao Contrato Administrativo nº 182/2011, responsabilizando, solidariamente, as autoridades responsáveis pela contratação: Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, CPF nº 199.928.151-91 e Senhor **Aluizio Cometki São José**, CPF nº 932.772.611-15, porquanto não apresentada a prestação de contas referente a esta contratação, com fulcro no art. 42, I, II IV e IX, da Lei Complementar nº 160/12 c/c os artigos 13, III e 172, II, III, “a” do Regimento Interno, devendo tal importância ser restituída aos cofres do Município de Coxim/MS, atualizada na forma legal, nos termos do art. 61, I, §1º, da Lei Complementar nº 160/12 e art. 172, §1º, I e II, do RITC/MS;

3 – pela **aplicação de multa sob a responsabilidade solidária** da Senhora **Dinalva Garcia Lemos de Moraes Mourão**, CPF nº 199.928.151-91 e Senhor **Aluizio Cometki São José**, CPF nº 932.772.611-15, nos seguintes termos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

3.1 – no valor de 100 (cem) UFERMS por infração à norma legal representada pela não apresentação da prestação de contas deste contrato, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3.2 – no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do dano causado ao erário, com fulcro no art. 170, II, do RITC e art. 45, II, da Lei Complementar nº 160/12;

4 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que os responsáveis nominados no item “3” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 006/2013, com impugnação do valor contratado e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

SETAC. KBV/ARP